



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001408-30.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante HELENA DOS SANTOS LIMA, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1001408-30.2024.8.26.0111

Apelante: Helena dos Santos Lima

Apelado: Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Voto nº 6900

ASSOCIAÇÃO. *Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Majoração da reparação por dano moral arbitrada em R\$ 4.000,00. Admissibilidade. Adequação às circunstâncias do caso. Arbitramento em R\$ 5.000,00. Juros de mora desde o evento danoso. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Impossibilidade. **Recurso provido em parte.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, repetição de indébito e reparação por danos morais a autora apela a requerer repetição do indébito de forma dobrada, com juros de mora a partir de cada desembolso, majoração do valor fixado a título de danos morais, com juros de mora desde o primeiro desconto, e majoração dos honorários advocatícios, de forma equitativa e observada a tabela da OAB/SP.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica que culminou nos descontos no benefício previdenciário da autora, com a denominação "CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092", bem como condenar a ré a restituir a requerente o valor descontado de seu benefício de forma simples, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 4.000,00 e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Cinge-se a controvérsia à devolução de forma dobrada dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e a majoração do valor do dano moral e dos honorários advocatícios.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o desconto aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (2/2024 - fls. 121). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Quanto a termo inicial dos juros sobre os valores

indevidamente descontados, aplica-se, de fato, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Considerando que a autora não celebrou contrato com o réu, o caso é de relação extracontratual, de modo que os juros devem incidir desde a data dos descontos indevidos, nos termos do art. 398 do Código Civil.

No tocante à indenização, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde fevereiro de 2024 (fls. 221/7), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a quantia de R\$ 4.000,00 mostrou-se insuficiente, devendo ser aumentada para R\$ 5.000,00. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Quanto aos juros moratórios, a falta de comprovação da lisura da contratação impugnada nos autos faz prevalecer a tese da origem fraudulenta do pacto. A hipótese é de ilícito derivado de relacionamento extracontratual, atraindo a aplicação da Súmula nº 54, do STJ.

Sendo assim, os juros moratórios devem incidir a partir da data do primeiro desconto nos proventos do aposentado, isto é, do evento danoso.

No tocante ao valor da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076: “*Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*”.

Logo, observando a referida ordem e o art. 85, caput e § 2º, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, quantia esta que remunerará dignamente o patrono da apelante. Incabível o arbitramento por equidade.

Relativamente a valores da tabela da OAB, não há ignorar-se que a tabela revela parâmetros a serem, eventualmente, adotados pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, sem caráter vinculante, à luz das circunstâncias da causa, em especial sua natureza e complexidade, local e tempo de tramitação e trabalho realizado.

“(…) a tabela mencionada é meramente referencial, não impedindo a apreciação judicial da verba honorária, tanto mais considerando eventual abusividade entre o valor nela previsto e as circunstâncias do caso concreto (…).” A fixação da verba não pode ser desproporcional, “(…) o que viola, a rigor, o próprio par. 8º do art. 85, que determina que, mesmo na fixação por equidade, os parâmetros previstos nos incisos do par. 2º, como a natureza e a importância da causa, devam ser observados” (TJSP, AP 1000607-14.2023.8.26.0673, rel. Des. Cláudio Godoy).

Em suma, a r. sentença é reformada para que a repetição do indébito ocorra de forma dobrada, com juros de mora desde o desconto indevido, majorar o valor da reparação por dano moral para R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o evento danoso, e majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dou parcial provimento ao recurso.
É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.